



Prefeitura Municipal Mucambo



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO DESPACHO

A Secretaria de Saúde do Município de Mucambo, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em atenção a regra contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que houve irregularidades nos autos do processo de licitação tombada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 2011.01/2023-PE, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

CONSIDERANDO que no edital nº 2011.01/2023-PE, não foi especificado nos itens o volume das unidades de medidas que fazem referência ao GALÃO e UNIDADE, não sendo possível ofertar valores para tais itens. Necessita-se reformular a descrição desses itens para o prosseguimento do certame, portanto fica inviável a continuação do mesmo em claro descumprimento ao critério estabelecido no ato convocatório.

CONSIDERANDO assim, que, cometeu-se ilegalidade, haja vista não cumprir o que determina a lei 8.666/93 em seu art. 3º e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

CONSIDERANDO os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo.

RESOLVEM:

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ANULAMOS os atos referentes a todas as fases do Pregão Eletrônico nº 2011.01/2023-PE.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:



Prefeitura Municipal Mucambo



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

Ainda sobre o contraditório e ampla defesa em caso de desfazimento de processo licitatório segundo o TCU:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de *anulação* em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Acórdão 2656/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Mucambo – CE, 06 de dezembro de 2023.


Benedito de Paulo Neto
Secretaria de Saúde